



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 617, de 2013)

00099

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013:

“Art. O art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da solicitação de que trata o inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, efetuar o ressarcimento em espécie do valor devido ao contribuinte.’ (NR)”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/06/2013, às 17:40
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, é um importante marco na legislação tributária brasileira, pois representa um passo no sentido de se corrigir graves distorções que prejudicam a competitividade das exportações pátrias.

Realmente, ao possibilitar à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção, minimiza-se a nefasta e inevitável cumulatividade de impostos e contribuições.

Contudo, há alguns pontos de extrema relevância que precisam ser revistos no Regime. Dois merecem destaque: os prazos de vigência do incentivo e de ressarcimento dos valores devidos aos contribuintes.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 11 / 06 / 13

GILVANI Matrícula 6390
Assinatura Givago Costa e 6529
Telefone



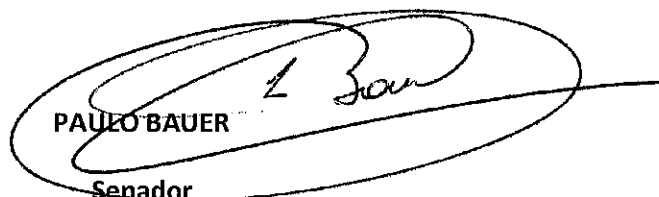
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

Vale lembrar que o Reintegra, originalmente, vigeria até 31 de dezembro de 2012, mas foi prorrogado até 31 de dezembro de 2013 pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 601, de 28 de dezembro de 2012, que perdeu eficácia. Desse modo, a reinclusão da prorrogação do prazo do regime na legislação é urgente, de forma a evitar prejuízo aos exportadores.

Como o Reintegra se tornou um elemento de grande importância para a competitividade dos nossos produtos no mercado internacional, é necessário que o seu prazo de vigência seja ainda maior que o proposto pela MPV nº 601, de 2012, de forma a dar maior segurança e previsibilidade ao contribuinte exportador. Propomos sua vigência até 31 de dezembro de 2017, em consonância com o § 1º do art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), o qual restringe a cinco anos a duração de medidas legislativas que resultem em renúncia de receita. A medida certamente elevará o volume das exportações brasileiras.

A segunda mudança sugerida decorre da conhecida inércia da Secretaria da Receita Federal do Brasil na apreciação das solicitações de ressarcimento de créditos, o que acarreta indefinição do período para o pagamento dos valores aos contribuintes. Atualmente, tendo-se em vista a tecnologia disponível, entendemos que sessenta dias é um prazo razoável para a análise dos pedidos de ressarcimento e consequente pagamento dos créditos.

Sala da Comissão,


PAULO BAUER
Senador